Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 552/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12297/2013
PROTOCOLO	**:** 1432715
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	**:** TRANSPORTADORA FREITAS & GARCIA LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 31.572,20
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços e a formalização de contrato administrativo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e a execução financeira da contratação em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços nº 04/2013, a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 2376/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica – MS, por seu Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa e Transportadora Freitas & Garcia Ltda. – ME, com quitação.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Processo incluído na Pauta correspondente à 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 30 de agosto de 2016, dela retirado para reexame, nos termos do art. 47, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, para fins de ajustar os termos do dispositivo inserido nos itens "1" e "2" deste voto.

Passo a tal mister.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2013, da formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 2376/2013 (fls. 112/118).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 112).

O valor da despesa ascende a R$ 38.330,60 (trinta e oito mil, trezentos e trinta reais e sessenta centavos), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 115).

O prazo de vigência previsto contempla o período de 23 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 70).

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, ante a ausência de documentos comprobatórios do procedimento licitatório e da formalização contratual, o Corpo Técnico emitiu a Análise Processual ANP-2ª ICE-7524/2013 (fls. 141/142), requerendo a intimação da Senhora Ordenadora de Despesas.

Intimado o Ordenador de Despesas (fl. 201), adveio a apresentação das justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 205/227).

Examinando os autos à luz das justificativas e documentos, o Corpo Técnico acolheu as justificativas e elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6107/2015 (fls. 228/235).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diverso prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-1369/2015 (fls. 236/238), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados em todas as fases em face do não encaminhamento do comprovante de pesquisa de mercado, bem assim a aplicação de multa ao responsável.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas, pelas razões fundamentadas no presente voto.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2013, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 112).

O valor da despesa ascende a R$ 38.330,60 (trinta e oito mil, trezentos e trinta reais e sessenta centavos), conforme define a Cláusula Terceira (fl. 115).

O prazo de vigência previsto contempla o período de 23 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013, conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 70).

A análise recai sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual, ante a ausência de documentos comprobatórios do procedimento licitatório e da formalização contratual, o Corpo Técnico emitiu a Análise Processual ANP-2ª ICE-7524/2013 (fls. 141/142), requerendo a intimação do Senhor Ordenador de Despesas, em razão dos seguintes fatores (fl. 141), *verbis:*

> Em análise preliminar e, tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS nº 413 de 06/02/2012, disponível em www.tce.ms.gov.br, constatamos as seguintes irregularidades:
>
> a) Ausência da indicação do valor estimado da aquisição, acompanhado da pesquisa de mercado;
>
> b) Falta da relação nominal dos alunos que utilizarão o transporte escolar e a respectiva faixa etária;
>
> c) Analisando a Carteira Nacional de Habilitação do condutor Wilson Garcia Barbosa, (pç. 18, pág. 12), verificamos estar ilegível o campo onde consta a categoria de habilitação do mesmo. Portanto, necessário se faz o reenvio do referido documento para a devida constatação;
>
> d) Solicitamos ao Ilustre Ordenador de Despesas que remeta Certidão Negativa de Infrações de Trânsito do condutor Wilson Garcia Barbosa, visto que há divergência de informações no documento enviado anteriormente.

Intimado o Ordenador de Despesas (fl. 201), esta autoridade veio aos autos oferecendo as seguintes justificativas, (fls. 207/209), *verbis*.

> {...}
>
> **Ausência da indicação do valor estimado da aquisição, acompanhado da pesquisa de mercado;**
>
> Esclarecemos que por se tratar de contratação de empresa para realizar transporte de alunos, onde o valor a ser pago à mesma é de acordo com a quilometragem rodada em cada linha.
>
> De acordo com o Termo de Referência (fis, 04), o valor de referência é de R$ 2,20 (dois reais e vinte centavos) para as duas linhas, sendo estimada a km diária de 101 Km para a Linha Cabeceira da Vaca e 133 Km para a linha Gaúcho Pobre.
>
> Desta forma, embora no termo de referências não tenha constado valor global, se calcularmos a km rodado x valor de referência x quantidade de dias letivos, temos o valor global de RS 38.330,60 (trinta e oito mil e trezentos e trinta reais e sessenta centavos) para a Linha Gaúcho Pobre e R$ 29.108,20 (vinte e nove mil e cento e oito reais e vinte centavos) para a Linha Cabeceira da Vaca.
>
> Visando sanar qualquer dúvidas encaminhamos também em anexo a estimativa (fis. 103) e o calendário escolar (fis. 08)
>
> **> Falta da relação nominal dos alunos que utilizarão o transporte escolar e a respectiva faixa etária;**
>
> Segue em anexo a cópia do Termo de Referência (fis. 04/07) onde consta a relação de alunos que utilizarão o transporte escolar com suas respectivas idades.
>
> **> Analisando a Carteira Nacional de Habilitação do condutor Wilson Garcia Barbosa, (pç. 18, pág. 12), verificamos estar ilegível o campo onde consta a categoria de habilitação do mesmo. Portanto, se faz necessário o reenvio do referido documento para a devida constatação;**
>
> Segue em anexo a cópia da carteira de habilitação do Sr. Wilson Garcia Barbosa, (fls. 143) onde mostra que a categoria de habilitação é D.
>
> **> Solicitando ao Ilustre Ordenador de Despesas que remeta Certidão Negativa de Infrações de Trânsito do condutor Wilson Garcia Barbosa, visto que há divergência de informações no documento enviado anteriormente**.
>
> Temos a esclarecer que de acordo com o art. 38, II do CTB, a empresa deve apresentar a comprovação de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssimo ou ainda ser reincidente em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses.

Examinando os autos à luz das justificativas e documentos, o Corpo Técnico acolheu as justificativas por considera-las procedentes e elaborou a análise dos atos praticados no curso de todas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6107/2015 (fls. 228/235).

No que tange aos atos de gestão estes revelam que execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 234):

Contrato	R$ 38.330,60
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 6.958,40
Valor Final Contratado	R$ 31.572,20
Valor das Líquido Notas de Empenho	R$ 31.572,20
Comprovantes Fiscais	R$ 31.572,20
Ordens de Pagamento	R$ 31.572,20

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 234), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 4/2013**, da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 2376/2013**, celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS** (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Transportadora Freitas & Garcia Ltda. – ME** (CNPJ nº 15.216.828/0001-59), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, **ressalvando** a ausência da pesquisa de mercado que serviu de base para estimar o valor de referência da quilometragem, conforme descrito no item 2.2 desta análise, com a recomendação de que a atual gestão adote as medidas necessárias a fim de evitar as falhas formais praticadas e ainda, que o Controle Interno seja mais efetivo, auxiliando a Administração para que tais omissões não ocorram no futuro.

O douto Ministério Público de Contas adotando esteira de entendimento diverso do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução financeira tendo em vista a não comprovação da realização de pesquisa de mercado, mediante a seguinte dicção (fl. 238), *in verbis:*

> Analisando os autos, constata-se que, mesmo após intimado para tanto, não foi enviada ampla pesquisa de mercado, em observância aos preços e especificações praticados no mercado, conforme previsto no inciso IV e no §2º do art. 40 cc. inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/93 que impõe a "verificação dos preços corrente no mercado" e o "orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários", como anexo integrante do edital, além de ser documento com previsão de remessa obrigatória para este Tribunal de Contas no anexo I, capítulo III, item 1.1.1, "b.2" e 1.1.3., "B.1" da INTCE/MS nº 35/2011.
>
> [...]
>
> A estimativa de custos possui a importante função de garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado para uma pretensão contratual, além de várias outras subfunções, necessárias em diversos momentos do certame ou mesmo da gestão do contrato ou da ata de registro de preços, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento.
>
> Desta forma, contrariando a análise do corpo técnico, conclui-se pela irregularidade e ilegalidade da contratação, diante da ausência de pesquisa de mercado para realização do procedimento licitatório, eis que contraria o inciso IV e no §2º do art. 40 cc. inciso IV do art. 43 da Lei 8.666/1993.

Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:

1. pela **ilegalidade e irregularidade**, da formalização do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 4/2013 (1ª Fase) e do Contrato Administrativo nº 2376/2013 (2ª Fase) nos termos do 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no parecer;

2. pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira (3ª Fase) por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.

3. pela aplicação de **multa** ao ordenador de despesas, Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o procedimento licitatório não contempla qualquer irregularidade visto que o termo de referência ou estimativa de custo/km está bem definido no procedimento licitatório e o preço contratado em mostra absolutamente compatível com o preço base do custo/km rodado para esta natureza de prestação de serviços.

Destarte, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos se mostram regulares e legais, sendo que a ressalva se mostra impertinente e inoportuna porquanto não se ajustam aos fatos delineados nestes autos, razão pela qual, deixo de acolhê-las.

Quanto a execução financeira esta se mostra correta, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, estando apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

DISPISITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade do Procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 04/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 2376/2013 (fls. 112/118) celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Transportadora Freitas & Garcia Ltda. - ME., CNPJ/MF nº 15.216.828/0001-59, por seu Representante, Senhor Patrick Ferreira de Freitas, CPF/MF nº 800.793.771-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2376/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, para os efeitos preconizados no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Tomada de Preços, a formalização do contrato administrativo, e a execução financeira da contratação, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP